DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CANITAR

Conforme Lei Municipal nº 657, de 26 de setembro de 2018

www.canitar.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Canitar, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Canitar poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.canitar.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.517/0001-05
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N
Telefone: (14) 3343-9100
Site: www.canitar.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

Câmara Municipal de Canitar
CNPJ 57.264.954/0001-29
Rua Manoel Ligeiro, 49
Telefone: (14) 3343-1222
Site: www.camaracanitar.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Canitar garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.canitar.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/canitar

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OFERTADO PELA EMPRESA Equilibrium Multi Serviços de Saúde Ltda, NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2.022.

Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2.022, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações do Município de Canitar, para julgamento do Recurso apresentado pela empresa **Equilibrium Multi Serviços de Saúde Ltda**, nos autos do Pregão Presencial nº. 005/2.022.

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a empresa vencedora do certame não possui contrato social compatível com o objeto licitado, bem como a ilegalidade da desclassificação de sua proposta de preços.

Foi encaminhado o processo para analise e parecer jurídico, e depois de feito analise, essa comissão decide seguir parecer, razões:

Com relação ao contrato social compatível com o objeto licitado, em primeiro lugar temos que consignar que não existe qualquer exigência no Edital que obrigue a empresa licitante estar devidamente inscrita no CREFITO. Ademais, cabeira a empresa recorrente a alegação do referido fato na oportunidade de impugnação do Edital, fato que não ocorreu.

Ainda assim, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, neste caso, serviços médicos.

Já no tocante a desclassificação da proposta, razão não assiste ao Recorrente, uma vez que o vício apontado pela Comissão para desclassificação compromete a apreciação da proposta uma vez que as horas médicas no período das 13h00min às 17h00min, de segunda a sexta feira não são equivalentes às realizadas em período noturno, finais de semana e feriados. Aceitando a proposta da maneira como apresentada prejudicaria a avaliação dos preços apresentados, e consequentemente os demais participantes do certame.

Portanto, de rigor a improcedência do presente Recurso.

No mesmo sentido o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.

Desta forma, decide-se esta comissão em acompanhar o Parecer Jurídico, julgando improcedente o Recurso interposto pela empresa **Equilibrium Multi Serviços de Saúde Ltda**.

Determina, em seguida que, seja encaminhado o presente termo ao Senhor Prefeito, para fins de homologação e adjudicação.

Nada mais havendo digno de nota, foi encerrada a reunião, lavrando-se Ata que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

Canitar, 10 de março de 2.022.

JOSIANE CRISTINABISCAIM
PREGOEIRO

RODRIGO RIBEIRO FERNANDES
EQUIPE DE APOIO

SANDRA MARA DA SILVA
EQUIPE DE APOIO

.....

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

OBJETO – Pregão Eletrônico nº 005/2022 – Processo nº 009/2022.

Foi encaminhado a este departamento o processo supra identificado, que relata que de licitação, na modalidade pregão presencial, que tem como objeto a "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos, para a Secretaria de Saúde".

A empresa *Equilibrium Multi Serviços de Saúde Ltda* manifestou em sessão de julgamento sei interesse em recorrer, apresentando, na sequência, suas razões recursais dentro do prazo. Em suma asseverou que as empresas concorrentes, inclusive a vencedora, não possuem registro junto ao Conselho Profissional de Fisioterapia, assim como a sua desclassificação se deu por excesso de formalismo.

Em relação à desclassificação, razão não assiste á impugnante, mormente porque o vício constatado compromete a apreciação da proposta. Neste diapasão, conclui-se não ser caso de formalismo exagerado, mas de desconformidade da proposta com o edital.

No que tange a alegação de ausência de registro profissional das empresas concorrentes, impõe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (TCU - Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014).

Neste sentido, considerando que a licitação tem como objeto central/preponderante a contratação de serviços médicos, despiciendo o registro junto ao Conselho de Fisioterapia.

Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP-Fone: 14 3343-9100
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
www.canitar.sp.gov.br
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Este é o nosso parecer.

Canitar, 10 de março de 2022.

Arai de Mendonça Brazão
OAB/SP 197.602

Leandro de Melo Gomes
OAB/SP 220.976